conclusão de processos aos Senhores Ministros, exceção feita dos processos de Habeas-Corpus, Desaforamentos, Recursos, Representações, Mandados de Segurança e Correições Parciais. Continuará a ser feita, normalmente, a **distribuição**, com remessa posterior à Procuradoria-Geral para emissão de parecer."

"Recesso e férias" - de acordo com o artigo 54, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, serão feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive. As férias regulamentares,que se seguem, compreenderão o período de 02 a 31 de janeiro de 1986. Em conseqüência, a última Sessão ordinária do corrente ano, do STM, será realizada no dia 19 do mês em curso - quinta-feira e, no dia 03 de fevereiro - segunda-feira - às 14:30 horas, a primeira Sessão do ano de 1986, na conformidade do disposto no artigo 66, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979).

Propôs, ainda, S. Exª que a última Sessão ordinária do presente exercício seja realizada às 15:00 horas do próximo dia dezenove. O Tribunal acolheu, por unanimidade de votos,as mencionadas propostas.

A seguir, o Ministro-Presidente deu conhecimento ao Plenário do convite formulado aos Membros deste Tribunal pelo atual Presidente do Tribunal de Contas da União para participar da Sessão Especial que se realizará no próximo dia 16, às 17 horas, destinada à posse dos Senhores Ministros Presidente e Vice-Presidente daquela Corte de Contas, eleitos para o ano civil de 1986.

Em seguida, usando da palavra, o Procurador-Geral da Justiça Militar,em exercício, Dr Milton Menezes da Costa Filho fez o seguinte pronunciamento:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros:

Materializando a vontade unânime de todos os Procuradores Militares, honra-me usar da palavra, nesta oportunidade, para esclarecer a esse Pretório Maior Castrense, as notícias veiculadas por todos os órgãos de imprensa, no que rotularam pejorativamente de "Kombi da Alegria", no Ministério Público da União.

O respeito que esta Corte infunde ao MPM e, reciprocamente dela recebe, impõe dizer que, pelo Decreto-Lei 2.159, de 30 de agosto de 1984, foram transformados os cargos de Subprocurador-Geral da República, do Trabalho e da Justiça Militar, que antes eram de provimento em comissão, em cargos de provimento efetivo, como último degrau da Carreira, atendendo velha aspiração da classe dos Procuradores.

Tal Decreto-Lei fixou, para preenchê-los, como único critério, o de merecimento, desprezando, por conseguinte, o da antigüidade. Todos os Procuradores de 1ª Categoria poderiam, portanto, concorrer à promoção, independente de sua posição na escala de antigüidade.

Por terem sido promovidos Procuradores da República que se encontravam muito abaixo na escala de antigüidade (v.g, 96º), houve protesto generalizado partido da Classe dos Procuradores da República, sensibilizando a sua Associação que, por sua vez, maciçamente transferiu, dita sensibilidade, ao Congresso Nacional, redundando deste a rejeição, pelo Decreto-Legislativo nº 31/1985, do Decreto-Lei nº 2159/84.

Com tal rejeição, desapareceram os cargos efetivos de Subprocurador-Geral, inclusive os de Subprocurador-Geral da Justiça Militar,que retornaram ao provimento em comissão.

Em nenhum momento, contudo, foram os membros do MPM citados naqueles noticiários, posto que os três Procuradores Militares de 1ª Categoria promovidos eram, justamente, os três mais antigos na escala de antigüidade: Milton Menezes da Costa Filho, Marly Gueiros Leite e Benedito Felipe Rauen, respectivamente, 1º, 2º e 3º colocados naquela ordem de antigüidade.

Assim, tivesse havido o que a imprensa rotulou de "Kombi da Alegria", os membros do MPM jamais teriam sido passageiros deste pejorativo veículo.

O Patrimônio moral dos que integram o MPM continua e sempre continuará íntegro, cujas ações pretéritas, sem embargo, são a couraça sólida de investidas espúrias."

Publicam-se, a seguir, os resultados das Apelações julgadas em Sessão Secreta na 69ª Sessão, em 28 de novembro p. passado:

44.412-2-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 22.05.85, que absolveu o Sd Ex, LUIZ CARLOS TOSTES PINTO, do crime previsto no artigo 262 c/c os arts 210 e 266,tudo do CPM. Adv Dr Luiz Alberto Brasil Simões Pires.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS,** decidiu o Tribunal negar provimento ao recurso do MPM, mantendo a sentença absolutória com a retificação,apenas,da sua fundamentação legal para o artigo 439, letra "b" do CPPM.(SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

44.478-5-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub.Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM e JOÃO BATISTA DE ABREU, Civil, condenado a dois meses de detenção, incurso nos artigos 216, por desclassificação, e 301, ambos do CPM, o benefício do "sursis" pelo prazo de três anos. **APELADA:**A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 23.07.85. Adv Dr Luiz Alberto Brasil Simões Pires.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS,** decidiu o Tribunal dar provimento parcial a ambos os apelos para condenar o Civil JOÃO BATISTA DE ABREU à pena de seis meses de detenção, como incurso, por desclassificação, no artigo 299 do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo e nas condições estabelecidas na Sentença apelada, absolvendo-o do delito previsto no artigo 216 do mesmo CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "c", do CPPM.(SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

44.437-8-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 20.06.85, que absolveu o Sd Aer JOAREZ ROQUE BUSATTO, do crime previsto no artigo 206 do CPM.Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS,** decidiu o Tribunal negar provimento ao apelo interposto pelo MPM para manter, na íntegra, a sentença absolutória. (NÃO TOMOU PARTE DO JULGAMENTO O MINISTRO GUALTER GODINHO).(SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

44.470-0-Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 2ª Auditoria da 3ª CJM e JOSÉ TARCÍLIO FERREIRA RITA, 3º Sgt Ex, condenado a 02 meses de prisão, incurso no artigo 210 do CPM, com direito de apelar em liberdade concedido por Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor, de 29.07.85.**APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 16.07.85. Adv Dr Djalma Pimentel Maurente.- **POR UNANIMIDADE DE VOTOS,** decidiu o Tribunal negar provimento ao recurso do MPM e dar provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a Sentença condenatória, conceder o "sursis", pelo prazo de dois anos, nas condições estabelecidas no Acórdão.

ENCERRAMENTO DA 71ª SESSÃO

A Sessão foi encerradas às 17:25 hs, com os seguintes processos em mesa:

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 44.479-3(PC/AC)Aud 5ª proc 4/84-1 Adv AmiltonPadilha
Apelação 44.461-2(AP/RP)Aud 9ª proc 512/85-0 Adv Antonio RM da Silva
Apelação 44.496-3(AP/ST)Aud 4ª proc 07/84-4 Adv Dalto Villela Eiras
Apelaçlão 44.446-9(AC/PC)1ª/3ª proc 523/85-8 Advª Nadja MG Rodrigues/outra
Apelação 44.497-3(RB/ST)Aud 5ª proc 517/85-9 Adv Eliana Passarelli Lepera
Apelação 44.370-3(RA/GG)1ªEx proc 09/83-7 Adv Remo Lainette
Apelação 44.505-6(JB/ST)1ªEx proc 19/84-0 Advªs Tania S.Nascimento/outra
Apelação 44.500-5(RP/JB)1ªEx proc 9/85-3 Advª Eleonora Castanehria e Salles

Aguardando publicação:

Apelação 44.506-6(RA/RP)3ªEx proc 515/85-8 Advªs Telma A.Figueiredo/outra
Rec Crim 5.702-7(TN)3ª/3ª proc 2579/73-3 Adv Walter Jobim Neto
Apelação 44.473-6(TN/ST)proc 521/84-7 Advª Nadja Maria G. Rodrigues
Apelação 44.491-4(RA/PC)1ª/2ª proc 509/85-0 Adv Janete Z. Ritti
Apelação 44.360-6(RA/RP)Aud 5ª proc 14/84-9 Advs Nivaldo Martins e outros
Apelação 44.404-3(TN/RP)3ªEx proc 507/85-5 Advª Ana Maria D. Cortez
Apelação 44.494-7(PC/SP)1ªMar proc 08/85-0 Advª Adelcy Maria R.S.C.Prudêncio
Apelação 44.455-6(RB/ST)Aud 7ª proc 5/84-6 Advs Drs Herbat Spencer B.Meira e outro

DR EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-RR-5464/85.6
/MD

RECORRENTES: ALEXANDRE DAMIANO E OUTROS
Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto
RECORRIDO: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
1ª Região

H O M O L O G A Ç Ã O

1. O acordo de fls. 271/272, de que se pede homologação nos autos principais, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

2. Já tendo sido julgado o feito pela Egrégia 3ª Turma, a competência para homologar é do Presidente do TST, ato que aqui pratico para os fins de direito.

3. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 11 de dezembro de 1985.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-26.729/85.9
(ES-210/85.3)
CDR/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

Advogado: Dr. Wanner Diverio
REQUERIDO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4ª Região

D E S P A C H O

I - A FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC--7.125/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "REAJUSTAMENTO SALARIAL NA BASE DE 100% DO INPC PARA TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE DISSÍDIO, INDEPENDENTEMENTE DA FAIXA SALARIAL".

Nego o efeito porque o Pleno tem concedido este índice.

2ª) " APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO REAJUSTAMENTO CONCEDIDO PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE DE 14 DE SETEMBRO".

Rejeito, como conseqüência lógica do que foi decidido na cláusula 1ª.

3ª) "FIXAR O VALOR-HORA-AULA EM CR$ 6.000 PARA OS ENFERMEIROS QUE EXERÇAM ATIVIDADE COMO PROFESSORES, MESMO EM ENTIDADES HOSPITALARES, SENDO ESTE VALOR REAJUSTADO SEMESTRALMENTE DE ACORDO COM O INPC".

Este Tribunal mantém a condição impugnada. Indefiro.

4ª) "A EMPREGADA GESTANTE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA RESPECTIVA LICENÇA, INCLUINDO-SE, NO PRAZO REFERIDO, O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO".

Suspendo na parte que exceder a 60 dias, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

5ª) "A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR SOMENTE PODERÁ OCORRER POR JUSTO MOTIVO DE NATUREZA ECONÔMICA OU DISCIPLINAR E NA ORDEM DE PREFERÊNCIA SEGUINTE: a) PRIMEIRO, OS EMPREGADOS SOLTEIROS E SEM FILHOS; b) SEGUNDO, OS EMPREGADOS CASADOS E SEM FILHOS; c) TERCEIRO, OS EMPREGADOS CASADOS E COM FILHOS, LEVANDO-SE EM CONTA O NÚMERO DE FILHOS E SUA DEPENDÊNCIA DOS PAIS".

A matéria é, ainda, controvertida. Defiro a suspensão, "ad cautelam", eis que a postulação não tem encontrado respaldo na jurisprudência.

8ª) "ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 10ª DA JORNADA".

Como o Pleno tem referendado este adicional, denego o pedido.

9ª) "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA".

A matéria é regulada em lei (CLT, arts. 189-196), não podendo ser objeto de sentença normativa. Além disso, o que foi concedido contraria o Enunciado nº 137/TST.

Imprimo, pois, o efeito.

10ª) "CLÁUSULA PENAL DE 20% EM CASO DE NÃO PAGAMENTO, NA DATA APRAZADA, DO DESCONTO ASSISTENCIAL".

Também esta questão está prevista na legislação atinente, pelo que, suspendo a condição.

11ª) "REMESSA AO SINDICATO SUSCITANTE DA RELAÇÃO COM OS NOMES DOS EMPREGADOS QUE SOFRERAM O DESCONTO E O VALOR DO MESMO, NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO".

Dou o efeito suspensivo, pelo mesmo fundamento expendido na cláusula anterior.

16ª) "MULTA DE 5% NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, POR MAIS DE 10 DIAS, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO".

Procede o efeito, eis que a matéria é prevista nos arts. 459, § único e 467, da CLT. O que se pretende é inovação incompatível com o sistema legal.

17ª) "MULTA DE 30% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FAVOR DO SINDICATO SUSCITANTE".

O Pleno admite tal multa em 10%, em favor do empregado. Por desajustada à jurisprudência, a cláusula deve ser suspensa.

II - Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 4ª (em parte), 5ª, 9ª, 10ª (em parte), 11ª, 16ª e 17ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 10 de dezembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-26.677/85.5
(ES-209/85.6)
CDR/EC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Advogado : Dr. Fernando Leister de Almeida Barros
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Região

D E S P A C H O

I- A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra Decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-31/85-A.

II- O Egrégio Regional homologou o acordo firmado entre o Suscitante e várias empresas Suscitadas e aplicou à ora Requerente as cláusulas da conciliação realizada pela PRODAM.

A orientação da Presidência, seguindo o entendimento do Pleno deste Tribunal, tem sido no sentido de manter a Decisão-regional quando adota para a empresa-não acordante as condições conciliadas e homologadas, guardando, assim, uniformidade de tratamento entre os integrantes da mesma categoria profissional, em nome da eqüidade, que deve embasar os julgamentos coletivos.

Por isso, nego o efeito suspensivo pretendido às seguintes cláusulas:

6ª) "SALÁRIO SUBSTITUTO - SALÁRIO IGUAL AO PERCEBIDO PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO";
8ª) "HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% NOS DIAS ÚTEIS E DE 100% AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS";
10ª) "AVISO PRÉVIO - DE 45 DIAS AOS EMPREGADOS DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA, COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE";
11ª) "GESTANTES - ESTABILIDADE DESDE O INÍCIO DA GESTAÇÃO ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE LICENÇA - MATERNIDADE";
13ª) "ACIDENTADO PARA TRATAMENTO MÉDICO - ESTABILIDADE DE 60 DIAS APÓS O RETORNO AO SERVIÇO";
18ª) "FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS - INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS AOS CONTRATOS DOS DEMAIS EMPREGADOS E ISONOMIA SALARIAL";
19ª) "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - ACEITAÇÃO DOS MESMOS QUANDO PASSADOS POR PROFISSIONAIS DO SINDICATO OU POR OUTROS PROFISSIONAIS COM CRM E CRO IDENTIFICADOS, PARA JUSTIFICATIVAS DE FALTAS POR MOTIVO DE DOENÇA";
22ª) "CIPA - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO COM 90 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA ELEIÇÃO";
23ª) "ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO DE 37,14% A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO";
24ª) "TICKET RESTAURANTE - A SER IMPLANTADO EM MARÇO, CONFORME A TABELA DE FLS. 32";
25ª) "AUXÍLIO CRECHE - 1 1/2 SALÁRIO REFERÊNCIA PARA MÃES COM FILHOS DE 0 A 3 ANOS DE IDADE, EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL, E 50% DESTE VALOR PARA MÃES COM FILHOS DE 0 A 3 ANOS DE IDADE EM ESCOLA DE 1/2 PERÍODO. AMBOS COM COMPROVAÇÃO ESCOLAR".

III- Algumas cláusulas, entretanto, estão a merecer suspensão, pois, embora constantes do acordo homologado, já foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, a saber:

5ª) "TRIÊNIO - ADICIONAL DE 5% DO SALÁRIO MÍNIMO, PAGOS MENSALMENTE, POR TRIÊNIO DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA";
12ª) "SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE DESDE O ALISTAMENTO ATÉ 30 DIAS APÓS O DESLIGAMENTO";
14ª) "PROVAS ESCOLARES - ABONO DAS DUAS ÚLTIMAS HORAS DA JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS DE PROVAS ESCOLARES, PREVIAMENTE DOCUMENTADO".

IV- Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 5ª, 12ª e 14ª.

Publique-se e oficie-se ao TRT da 2ª Região.
Brasília, 10 de dezembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

PROCESSO: AR-21/85.1
AUTOR: NILTON EDGARD PALETTA
Advogado: Dr. Norton Villas Boas
RÉU: SARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (RR-4711/83)
Advogados: Drs. Victor RUssomano Jr. e Regilene Santos do Nascimento

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR

" Digam as partes, dentro do prazo de cinco dias, quais as provas que desejam produzir.

Brasília, 13 de dezembro de 1985. (a) BARATA SILVA - Ministro Relator."

Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-5322/85 - TRT da 1ª Região
Recorrentes: DARCI LUIZ DALMANECK E OUTRO
Advogada : Dra. Vera Zarjitska Barroso
Recorridos : CANOS E SILENCIOSOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA "SIL" LTDA
Advogado : Dr. Márcio Cesar A. Carvalho

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, em examinando os elementos dos autos, especialmente o documento contido às fls. 19, concluiu pela habilitação do advogado subscritor do recurso ordinário para defender os interesses da Reclamada. Em momento algum decidiu a matéria considerando a existência ou não de reconhecimento de firma no citado documento. Assim, o recurso de revista padece do indispensável prequestionamento, não só nesta parte, como também na que alude à inexistência de poderes para o foro em geral, matéria não versada pela Corte de origem. Pertine à hipótese o enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Frise-se que o recurso tem como obstáculo também o enunciado 126, já que não se pode examinar documentos em sede extraordinária, para estabelecer faticidade diversa da revelada pelo Acórdão regional.

2. Com base no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-5552/85 - TRT-1a. Região
Recorrente: PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA
Advogado : Dr. Nelson Tomaz Braga
Recorrida : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Advogado : Dr.Drausio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional indeferiu o adicional de transferência, alicerçando a decisão em dois fatos. O primeiro, a existência de cláusula contratual prevendo, expressamente, a mudança do local de serviço. O segundo, alusivo ao caráter da alteração do local - definitivo e não transitório. Cotejando-se o decidido com os arestos paradigmas, verifica-se que nenhum deles contém,a um só tempo, os dois fundamentos lançados pelo Regional. O enunciado 23 desta Corte, ao prever que em repousando a decisão impugnada em mais de um fundamento, a jurisprudência transcrita deve abranger a todos, parte de uma premissa - a necessidade de ficar configurada a desinteligência de julgados. Indispensável é que o aresto transcrito contenha as mesmas premissas fáticas que levaram o Regional a proferir a decisão. Impossível é considerar vários julgados paradigmas, a fim de que, somados, cubram as premissas fáticas do Acórdão impugnado mediante a revista. Nada indica que os prolatores das decisões colacionadas profeririam decisão idêntica caso tivessem se defrontado com o mesmo quadro fático do Acórdão recorrido. O conflito de teses repousa no fato de diante das mesmas premissas menores - maior é a lei - os julgadores haverem concluído de forma oposta.

Quanto à violência ao § 3º, do artigo 469, consolidado, o Acórdão proferido coloca-se no campo da interpretação razoável. O preceito alude à pertinência do adicional nas hipóteses em que,mesmo diante das restrições do caput do artigo, alusivas a transferência, o empregador, por necessidade de serviço, a procede. Assim, pertine à hipótese o enunciado 221:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violência há que estar ligada à literalidade do preceito."

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.583, de 26 de junho de 1970 , nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC.Nº-TST-RR-3569/85 - TRT da 1ª Região
Recorrente : ADILSON DA SILVA SANTOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Celso Mendonça Magalhães

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, em examinando os elementos fáticos dos autos, concluiu que as partes contrataram não incidir sobre a parcela anuênio a reajustamento previsto na Lei nº 6.708/79. O recurso de revista vem articulado apenas com base na violação à citada lei. Ocorre, porém, que a interpretação dada pelo Regional é razoável não chegando às raias da violência à literalidade do preceito. A Lei sequer alude ao anuênio. Em momento algum aludiu-se à vulneração ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho ou ao artigo 9º, do mesmo diploma legal, quanto à licitude do que contratado pelas partes.

Assim, porque o decidido constitui-se em mera interpretação da aludida lei, e por pertinir à hipótese o enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-5335/85 - TRT-1a. Região
Recorrente: ERONIDES DA SILVA
Advogada : Dra. Maria da Penha Kroff Vega
Recorrida : INDUSTRIAL TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA. INTÉCO
Advogado : Dr. James de Oliveira

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela validade do contrato de experiência, mesmo em se tratando de prestador de serviços qualificado. Verifica-se, de início, que nada decidiu o Regional a respeito da resilição do contrato antes do termo final, nem, tampouco, acerca da existência de claúsula assecuratória do direito recíproco de resilição e que tivesse sido acionada. No particular, o recurso esbarra no enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Resta a questão alusiva à possibilidade ou não da contratação a prazo do trabalhador qualificado. O primeiro aresto de fls. 57 contém premissa fática não lançada no Acórdão regional, ou seja, contar o prestador dos serviços com anotação na carteira de trabalho do exercício da profissão há mais de dez anos. O segundo aresto, também de fls. 57, alude ao fato de se tratar de empresa que executa serviço de sua especialidade, não transitório, mas permanente, aspecto sobre o qual nada decidiu a Corte de origem. Já o terceiro e último aresto, também consigna premissa fática estranha à do Acórdão impugnado, ou seja, a contratação para satisfazer atividade empresarial permanente e específica. Quanto a tais julgados e, portanto, à admissibilidade da revista,com base na alínea a, do artigo 896, consolidado, tem-se como obstáculo o enunciado 38. A parte interessada no conhecimento do recurso de revista deve transcrever, nas razões recursais, o trecho do aresto paradigma pertinente à hipótese, ou juntar certidão do inteiro teor.

Por outro lado, o decidido pelo Regional longe ficou de vulnerar o artigo 443, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de decisão razoável, estando, assim, sob a cobertura do enunciado 221:

"Interpretação razoável de preceito de lei,ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violência já que estar ligada à literalidade do preceito."

2. Com base no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR 6306/85
RECORRENTE: CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A
ADVOGADO :DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RECORRIDO :ANTONIO CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : SR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

Recorre de revista a empresa, sustentando que o reclamante não faz jus às horas extras incidentes nos repousos semanais remunerados e feriados; à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79, e, finalmente, que os juros de mora devem incidir sobre o capital simples.

A matéria versada no recurso e, consequentemente nos arestos indicados como paradigmas está superada pelos Enunciados nºs 172, 182 e 200 desta Corte, afastando, assim, também a pretendida violação aos dispositivos legais invocados.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, e, no inciso V do art. 64 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1985.

HORÁCIO BARROS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6302/85
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : JOÃO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

D E S P A C H O

Recorre de revista a empresa insurgindo-se contra o acórdão regional que determinou o cômputo das horas extras e do adicional noturno na complementação de aposentadoria do reclamante.Afirma que a complementação de aposentadoria decorre de norma regularmentar da empresa e na forma do Aviso 64 é o benefício limitado ao salário base normal do empregado.

A matéria versada na revista, e, conseqüentemente,nos arestos indicados como paradigmas, está superada por iterativa jurisprudência desta Corte estratificada em seus Enunciados nºs 208 e 221 do TST, afastada a hipótese de violação aos dispositivos de lei invocados.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, e no inciso V, do art. 67 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, de dezembro de 1985.

HORÁCIO BARROS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6368/85.7
RECORRENTE: COEST-CONSTRUTORA DE OLEODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Advogado : Dr. Luiz Antônio Reali Fragoso
RECORRIDO : GERALDO JERMIRA
Advogado : Dr. Antônio Ivo de Oliveira Borges

D E S P A C H O

Consta nos autos apenas uma procuração da reclamada, às fls. 19, em que consigna o nome do ilustre advogado Dr. Luiz An

tônio Reali Fragoso que rubricou a contestação de fls. 14 e o Recurso Ordinário de fls. 29.

Ocorre que na revista contém apenas uma rubrica que não confere com a do douto advogado que possui mandato procuratório, sendo impossível identificar-se o subscritor.

Assim, têm-se como inexistente a representação processual.

Em conseqüência, inexiste o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6315/85
RECORRENTE: ALMIR NUNES FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

D E S P A C H O

Trata a hipótese dos autos sobre prescrição para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria.

O Eg. 2º Regional, ao considerar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria do reclamante como ato positivo, julgou prescrito o seu direito de reclamar, uma vez que a sua aposentadoria ocorreu em 01/06/74 e a ação somente foi ajuizada em 29/05/80, ou seja, há mais de 2 anos.

Na revista, sustenta o reclamante que a prescrição no feito não é extintiva do direito de ação, e sim de lesão de direito que atinge prestações periódicas, e, em sendo assim, a prescrição é sempre parcial, atingindo somente as parcelas vencidas.

A matéria versada no recurso de revista, e conseqüentemente nos arestos indicados como paradigmas está superada por iterativa jurisprudência desta Corte, estratificada na exceção contida no Enunciado nº 198 deste TST.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, e no inciso V, do art. 67 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985.

HORÁCIO BARROS
Relator

PROC.Nº-TST-RR-3874/85 - TRT-1a. Região
Recorrente: COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS DONA ISABEL
Advogado : Dr. José Luiz Tavares
Recorrido : RAIMUNDO FRANCISCO CHAGAS
Advogada : Dra. Maria Isabel R. Soares

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela confirmação da sentença proferida pela Junta, porquanto a empresa teria depositado a indenização correspondente ao período anterior à opção para, logo a seguir, já vigente o salário corrigido, pré-avisar o empregado quanto ao despedimento. Concluiu a Corte que uma coisa é o uso da lei e outra o uso abusivo. O recurso de revista vem com base, tão-somente, na violência ao artigo 32, do Decreto nº 59.820/66. Ocorre, porém, que o citado preceito não cogita do exercício abusivo do direito e, mais ainda, da fraude perpetrada e que restou reconhecida pela Corte de origem. A interpretação é razoável, estando sob a cobertura do enunciado 221:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violência há que estar ligada à literalidade do preceito."

Frise-se que o Regional confirmou a sentença que concluíra pela condenação da empresa à complementação do depósito.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-3887/85 - TRT-1a.Região
Recorrente: BANERJ S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado : Dr. Ivo Braune
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que julgasse a lide. Verifica-se que a hipótese se enquadra na previsão do § 1º, do artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso esbarra no enunciado 214 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte: "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva". Nem se diga que em estando a matéria pacificada nesta Corte, face ao teor do enunciado 224, possível é o abandono do ordenamento jurídico vigente.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-RR-4092/85 - TRT-2ª.Região
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr.Vicente de Paulo Tescari
Recorrida : LOURDES PRISCILLA GODOY DOLCE
Advogado : Dr.Antonio Edward de Oliveira

D E S P A C H O

1. O único aresto transcrito nas razões recursais diz respeito à ilegitimidade ad causam passiva, matéria não dirimida pela Corte de origem. O recurso, no particular, padece do indispensável preqüestionamento.

Quanto à denunciação à lide e, portanto, a violência do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, tem-se no Acórdão regional notícia de que a mesma não foi requerida. Assim, afasta-se, por via de conseqüência, a possibilidade de se cogitar de vulneração ao citado preceito. Resta a articulada violência do artigo 110 da Constituição Federal. Permita-me o Egrégio Regional adotar como fundamentação deste despacho o que consignado no Acórdão atacado a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho. Faço-o para concluir que o decidido coloca-se no campo da interpretação razoável não implicando, assim, violência ao citado preceito constitucional. Pertine à hipótese o enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

"Sustentam, em síntese, que o órgão estadual CIAM, mantém convênio com o INPS, Autarquia Federal. E, por força do ajuste, a Autarquia Federal é que deverá suportar os ônus de qualquer condenação. E, assim, sendo, mediante a aplicação dos artigos 110 e 125 da Emenda Constitucional de 1969, competente seria a Justiça Federal.

Há de se observar, desde logo, que a Reclamante mantinha um contrato com um órgão estadual. Os meios financeiros, para a execução do convênio, seriam fornecidos pela Autarquia Federal, tal como se depreende do artigo 7º do Decreto 52.790 de 1971, exemplar às fls.25 dos autos. Ora, fornecer meios para a execução de um contrato, não quer dizer responsabilidade solidária ou subsidiária. E, se houvesse tal responsabilidade, o caminho processual seria a denunciação da lide, nos moldes previstos nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Se denunciada a lide, a Autarquia Federal poderia intervir ou não. Se realizasse a intervenção, e admitida esta, então sim, seria o caso de deslocar-se a competência. Todavia, nada disto ocorreu. E, não pode a Justiça do Trablaho declinar sua competência mediante simples alegação, sem qualquer ressonância nos autos.

Portanto, rejeito a exceção de incompetência." (fls.185).

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6331/85.7
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Madalena de Oliveira
RECORRIDA : LANCHONETE SS LTDA

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante, com a v. decisão do Eg. Regional da 2ª Região, às fls. 24/26, que declarou "ex officio" a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar ações, objetivando a cobrança de contribuição sindical.

A matéria não enseja maiores discussões, à luz do Enunciado nº 224, desta Corte.

Assim, com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6299/85.9
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Madalena Nunes
RECORRIDO : BAR E LANCHES TABATÁ LTDA.

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante com a v. decisão do Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 29/31, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar a causa, por entender que se tra

ta de ação movida por sindicato contra empresa, objetivando a cobrança de contribuição assistencial, não havendo litígio entre empregado e empregador, resultando o dissídio apenas indiretamente de relações de trabalho.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do Enunciado nº 224, desta Corte.

Assim, com base no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6301/85.7
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira
RECORRIDO : ASCENDINO RAMPINELLI
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior

D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada com a decisão do Eg. Regional que negou provimento ao recurso por ela interposto, por entender que se o reclamante prestava horas extras habitualmente, estas integram o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo da complementação de aposentadoria.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe o Enunciado nº 76, desta Corte, bem aplicado pelo acórdão recorrido.

Assim, com fulcro no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6407/85.6
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José de Almeida Rodas
RECORRIDA : PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE EUROPA LTDA.
Advogado : Dr. Ricardo Alberto Sânches

D E S P A C H O

O douto advogado que subscreveu o Recurso de Revista, às fls. 53/57, não possui procuração nos autos, haja visto que não consta seu nome na procuração de fls. 04, bem como não está consignada a sua presença em qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato tácito.

Em conseqüência, inexiste o apelo, a teor do Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5878/85.9
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
RECORRIDOS : DILSON SOUZA AMORIM E OUTROS
Advogado : Dr. Walfredo de Oliveira Lima

D E S P A C H O

Tendo em vista o despacho de fls. 86, o ilustre advogado, CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO, limitou-se a rubricar pelo Dr. EDSON TELES COSTA, subscritor do Recurso de Revista de fls. 75, lançando, às fls. 86v., um simples:

"Ciente do despacho de fls. 86, anverso, ao tempo em que supre-o."

Ocorre que não foi cumprido o despacho exarado, portanto, reabro o prazo de 5 (cinco) dias, para sanar a irregularidade.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1985.

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC.Nº TST -RR 5750/85.9
RECORRENTE: LONI JOSÉ MENEZES DOS SANTOS E OUTROS
Advogada : Dra. MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN
RECORRIDO : M.ROSCOE S/A.ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Advogada : Dra. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

Curam os autos horas in itinere pretendidas por empregado que atua no III Pólo Petroquímico.

A decisão regional entendeu que o III Pólo Petroquímico não se caracteriza como de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, excluindo da condenação as horas extras in itinere, descartada deste TRT (fls. 90/1).

A solução judicial, no particular, envolveu-se em factualidade comprometida com a prova, de revolvimento inviável neste estágio, como exaltado no Enunciado 126 desta Corte e, via de conseqüência, dentro nos parâmetros de recusa do art. 896 "a" CLT, in fine.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, autorizado pelo art. 67,V do Regimento Interno, recuso prosseguimento à revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 1985

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROC.Nº TST RR- 4094/85.8
RECORRENTE: CURT - LABORATÓRIO CINEMATOGRÁFICO LTDA
Advogado : Dr. J. GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : LUIZ ZÓZINHO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. TÉRCIO AZAMBUJA DOS REIS VILLELA.

D E S P A C H O

O recurso não ostenta condições de prosperar. Pretende a recorrente dividir proporcionalmente os honorários de perito, muito embora tenha sido sucumbente quanto ao objeto da perícia.

No particular o apelo esbarra no óbice do Enunciado 236.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70 e art. 67,V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1985

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROC. RR 2197/85-1.
RECORRENTE: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA BONFIM.
Advogado : Dr. Sansão Pereira de Matos.

D E S P A C H O

Em síntese, o recurso se esforça em demonstrar que não comprovado adequadamente o estado gravídico, exonera-se o empregador do ônus do salário-maternidade.

Nesse sentido, orecurso reproduz fatos e ocorrências do processo.

Incontroverso, todavia, o estado gravídico da recorrida, no momento de dispensa imotivada, atraindo, à espécie o que vem consignado no Enunciado 142, sob o resguardo do Enunciado 126.

De tanto que o curso da revista encontra óbice no disposto no art. 896 a CLT in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/79 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno recuso prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS.
Ministro Relator.

PROCESSO Nº TST-RR 4816/85.8
RECORRENTE: USINA PUMATY S/A (ENGENHO SANTA FÉ)
ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : NATANAEL GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

À revista intentada falece a eficácia que se lhe tentou imprimir porque carente o seu signatário da necessária legitimação processual.

A procuração que anima aquela assinatura veio em cópia xerox sem obediência ao que impõem o art. 830 CLT e sua projeção no Enunciado 38. Via de conseqüência, recai o apelo na inocuidade que consigna o Enunciado 164 de vez que não participou o seu signatário da audiência preambular.

O curso da revista encontra óbice no que dispõe o art. 896 a CLT in fine.

Via de conseqüência, com fundamento no art. 9º da Lei 5584/79 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROC.Nº TST-RR-4330/85 - TRT-2ª.Região
Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr.Nelson Santos Peixoto
Recorridos: JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr.S.Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu que a habilitação para o exercício da função de auxiliar limita-se ao primeiro grau completo. Deferiu o que pleiteado nas alíneas b e c da peça vestibular, ou seja, a satisfação de horas extras trabalhadas acima da quarta diária e os reflexos em férias, 13º salários, repousos remunerados e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Recorrente articula com os termos da Lei nº3.999 de 1961, apontando, às fls.391/392, arestos que teriam adotado tese conflitante com a do Acórdão regional. Por estes últimos,

indispensável é a habilitação específica, ou seja, para a atividade desempenhada, não sendo suficiente possuir o prestador dos serviços o primeiro grau completo. O recurso vem com a alegação de violência dos artigos 153, §§ 1º e 2º e 165, inciso III da Constituição Federal.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls.396, alicerçado na alínea a do permissivo legal.

O Recorrido trouxe aos autos as razões de contrariedade de fls.399 a 409, ressaltando a inexistência de vulneração a lei e a tentativa de revolvimento de matéria fática. Tece considerações sobre o procedimento da Recorrente em torno do que disposto na Lei nº 3.999/61, informando que o mesmo esbarra no artigo 21 do citado diploma legal, no que prevê que são automáticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir o que se contém na Lei nº 3.999/61. Tece considerações sobre a prova produzida, talvez sob a crença de ser possível, em sede extraordinária, reexaminar elementos fáticos. A seguir alude - à prova documental.

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral é no sentido de o recurso ser conhecido e desprovido.

O aresto transcrito às fls.391, originário do Pleno e da lavra do ministro NELSON TAPAJÓS, reflete tese conflitante com a do Acórdão regional. Ocorre, no entanto, que está às fls.376 em fotocópia que não atente ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao noticiado no verbete 38 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Juntada cópia do Acórdão esta deve estar em fotocópia devidamente autenticada. Quanto ao aresto seguinte é originário de Turma desta Corte não se prestando ao conhecimento do recurso, a teor do disposto na alínea a, do artigo 896, consolidado. Em relação a violência à Lei nº 3.999/61 impossível é a admissibilidade da revista. O referido diploma legal não cogita da necessidade de o auxiliar possuir diploma de habilitação específico. A simples ausência da previsão legal afasta a possibilidade de se cogitar de violência à literalidade do preceito. O decidido coloca-se acima do campo da interpretação razoável- enunciado 221. Vulneração ao artigo 153 §§ 1º e 2º e 165, inciso III da Constituição Federal não se pode vislumbrar. Os aludidos preceitos não disciplinam especificamente a hipótese. Por outro lado, o que decidido pela Corte de origem longe ficou de violar os artigos 5º, 8º, 461 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que a equiparação salarial não restou deferida pela Corte de origem. A decisão prolatada pelo Regional é razoável não chegando às raias da violência à literalidade dos dispositivos enfocados. O recurso esbarra no enunciado 221 desta Corte.

Com base no artigo 5º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

Brasília, 1º de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC.Nº TST-RR-4573/85 - TRT-1ª.Região
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr.Ney Pataro Pacobahyba
Recorrido : JURANDIR SYRIO DE LEMOS
Advogado : Dr.José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

1. Quanto à nulidade apontada nas razões recursais, se a Corte de origem deixou de apreciar as matérias média trienal, teto, compensação e prescrição, o Banco, ora Recorrente, não interpôs por sua vez embargos declaratórios. O enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte constitui-se em obstáculo ao prosseguimento da revista:

> "PRECLUSÃO - Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

2. Em relação à complementação de aposentadoria em si, o Acórdão regional é por demais singelo, não permitindo sequer que se conclua, a não ser pela ementa lançada, haja sido adotada, expressamente, tese a respeito, senão vejamos:

> "Depois de muitos e muitos pronunciamentos no sentido contrário ao da veneranda sentença dispensome de maiores considerações, reportando-me àqueles já expendidos, salientando, todavia, que haverão de ser observadas as normas regulamentares a respeito do limite do cálculo." (fls.315).

Assim, incumbia ao Banco, também nesta parte, interpor embargos declaratórios. De qualquer forma, há alusão, na ementa, à impossibilidade de o empregador introduzir alterações, no regulamento, prejudiciais ao empregado, no que a decisão regional se mostra em harmonia com o enunciado 51.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-RR-5427/85.5
RECORRENTE : GERALDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado : Dr.Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS SANTA HELENA LTDA
Advogado : Dr Hélio Luiz F. Galvão

DESPACHO

Recorre de revista o Reclamante às fls. 31/32, contra o v. Acórdão de fls.28/29, que julgou agravo de instrumento da Reclamada visando o encaminhamento do seu recurso ordinário ao Egrégio Regional.

Em que pese a possível razão do Recorrente quanto ao mérito da questão discutida -contagem de prazo recursal-, seu pedido contraria o Enunciado nº 218, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, segundo a qual é incabível o recurso de revista contra Acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Dessa forma, usando dos poderes que me confere a art. 9º, da Lei nº 5.584/70 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Em 06 de novembro de 1985.

Ministro VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4836/85.5
Recorrente: FLÁVIO LUIZ MARASCHIM
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos
Recorrido : CARRO DO POVO S/A. COMERCIAL E TÉCNICA
Advogado : Dr. Dante Rossi

D E S P A C H O

Manifestou-se a revista com intuito de se discutir responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, imputada àquele que foi sucumbente na matéria objeto do laudo pericial.

A decisão regional acha-se acorde com o entendimento predominante deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 236, da Súmula da jurisprudência.

Desta forma, usando da prerrogativa que me confere o artigo 9º, da Lei 5584/70, combinado com o artigo 67, inciso V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1985.

Ministro VIEIRA DE MELLO
Relator

PROCESSO :TST-RR-5903/85.5
RECORRENTE :CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
Advogada :Dra. Lucia Maria Rondon Linhares
RECORRIDO :ROBERTO LIMA DE SOUZA
Advogado :Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 59/60 negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por considerar que o adicional de horas extras devido é o previsto no art. 61 consolidado, ou seja, de 25%, ante a não existência de acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, e que os juros devem incidir sobre o principal corrigido.

Recorre de revista a empresa, às fls. 61/65, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos e acostados, pugnando pela redução do adicional de horas extras para 20% e pela incidência dos juros sobre o valor simples da condenação.

Ambas as matérias já estão pacificadas pela jurisprudência predominante deste Tribunal, cristalizada nos Enunciados nºs. 215 e 200, respectivamente, com os quais se harmoniza a r. decisão hostilizada, obstaculizando-se a revista.

Dessa forma, usando dos poderes que me confere o art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985.

Ministro VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5380/85.8
RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado : Dr. Paulo Augusto Ferreira
RECORRIDA : SIELTE S/A - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS
Advogado : Dr. Dib Antonio Assad

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante com a v. decisão do Eg. Regional da 2ª Região, às fls. 148/150, que negou provimento ao recurso por ele interposto, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar as ações de cobrança de entidades sindicais contra empresas.

Por tratar-se de ação de cumprimento, de sentença normativa, o apelo não enseja maiores discussões à luz do Enunciado nº 224, desta Corte.

Assim, com base no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se,

Brasília, 29 de novembro de 1985

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR 4890/85.0
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDOS: EMIDIO LUIZ TENÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : DRA. DILMA MARIA TOLEDO

D E S P A C H O

O decidido se compraz com a interpretação e aplicação de expediente doméstico da empresa, regulamentar de vantagem instituída.

A consideração das violações legais denunciadas obriga a consideração e exegese dos expedientes internos da empresa a que se vincula a denúncia na espectativa da sua verificação.

Sob tais intentos, a revista encontra óbice no Enunciado 208 da Súmula desta Corte, opondo-se-lhe à tramitação o disposto no art. 896 a CLT in fine.

Com fundamento pois, no art. 9º da Lei 5584/79 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 835/85.9
RECORRENTE: JULIA GARCIA ESQUIAVO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O recurso não ostenta condições de prosperar. Pretende a reclamante perceber a complementação de pensão a partir do falecimento do empregado. Fixou-a o acórdão regional na data do ajuizamento da reclamação, considerado o ato que instituiu a vantagem.

No particular, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 208 porque o decidido se inspira e se suporta em expedientes domésticos da empresa.

A discussão em torno da complementação de pensão, fá-la o recurso residir na consideração de expedientes domésticos da empresa, tentando o envolvimento com disposições do Código Civil (arts 114, 117 e 124) e constitucional (art. 153, § 4º).

Em que pesem os doutos argumentos expendidos, o recurso de revista é inviável para a revisão perseguida, que culminará necessariamente, no aprofundamento do expediente de ordem interna, sem alcance e suas limitações, providência não contemplada no art.. 896 CLT.

A incidência do Enunciado 208 afasta as violações denunciadas eis que teriam que ser consideradas à luz do que consigna o expediente doméstico da empresa em que se calcou a data de recebimento da pensão, impugnada. Dispositivos, afinal, alheios ao tema.

Nestas condições, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70 e art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 1967/85.5
RECORRENTE: DAVID ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. LUSO ALBERTO SIMÕES VELLOSO

D E S P A C H O

Registra-se carência de legitimação processual do signatário do recurso de revista, sua primeira presença nestes autos, outorgado em poderes de representação judicial pelo mandato de fls. 8 a que falta o reconhecimento de firma como o exige o art. 38 do CPC.

Desfigurada a hipótese do Enunciado 164.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/79 e autorizado pelo art 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 3549/85.7
RECORRENTE: EUCLIDES NEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

No recorrido desde 1941, o recorrente diz que foi reclassificado como advogado em 1971.

O acórdão recorrido revela que, não obstante a reclassificação, o recorrente permaneceu exercendo atividades estranhas à advocacia até o momento.

Nunca foi o advogado que a reclassificação funcional quis.

Não obstante, em 1983, nesta reclamação denuncia infração do seu contrato de trabalho pelos fatos apontados e pede rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sem esforço frente à realidade evidenciada das provas, a pretensão caiu no desprestigio de uma improcedência tomada à unanimidade.

E o acórdão regional, no mesmo sentir, desmereceu a contrariedade à sentença, também em voz unânime.

Socorreu-se do argumento de que "o recorrente desde a data da sua reclassificação como advogado, como ele próprio confessa, não trabalhou um só dia no Departamento do Contencioso, trabalhando em funções executivas estranhas às suas funções de advogado.

Apoiou-se a MM. JCJ "aqui" para não admitir a rescisão indireta no fato de ter o recorrente, conhecedor de seus direitos e obrigações, executado trabalhos alheios às suas funções sem que formulasse qualquer protesto. A conclusão que se impõe é de que era de sua conveniência a prestação destes serviços estranhos à sua qualificação como advogado.

Concluiu o acórdão regional, conciliado com a verdade processual emergente: "Estamos certos de que a motivação não é bastante séria e grave de modo a impedir a continuação do contrato de trabalho." (fls. 124/5).

Decisão tomada com base na prova produzida, inclusive declarações do próprio recorrente, tem a sua inteireza resguardada pelo Enunciado 126, superados os arestos trazidos a cotejo, entre os quais contam-se dois de Turma desta Corte.

De seu turno, diante da revelação da realidade factual, pelas provas, ao art. 483, a CLT, o decidido emprestou interpretação razoável quando assinala a carência de seriedade e gravidade na pretensão rescisória. Prestigia o decidido o Enunciado 221.

Desde que assim, o acórdão regional, sustentado em Enunciados da Súmula deste Tribunal, preserva-se da revisão recursal pretendida, pelo que dispõe o art. 896 a CLT in fine.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/79 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR 5361/85-9.
RECORRENTE: ONOFRE FERREIRA DA COSTA.
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias
RECORRIDO : INDÚSTRIAS LUCHSINGER MADURIN S/A - ADUBOS TREVO.
Advogado : Dr. Celestino Venancio Ramos

D E S P A C H O

Não obstante os fundamentos do recurso, a matéria decidida se resume a apuração de fatos e sua repercussão nas provas produzidas.

O autor fundamentou a pretensão de diferenças pecuniárias nos Enunciados 94, 151 (antigo Prejulgado 24), 45, 172 (antigo Prejulgado 52), consoante faz certo a inicial, a fls. 4.

Todos esses Enunciados se comprometem com a integração da remuneração das horas extras habituais no salário para os fins em cada qual especificado.

Desde logo, pois, a habitualidade da prestação participou do pedido como pressuposto da revelação da legitimidade do direito argüido com o apoio buscado nos Enunciados expressamente referidos. Afirmou, aliás, a inicial a habitualidade, assumindo a responsabilidade pela prova desse pressuposto, fato constitutivo do direito inserto nos Enunciados e alegado em seu prol.

O acórdão recorrido não encontrou provada a habitualidade alegada e desmereceu a pretensão à luz dos Enunciados invocados.

Tudo solvido exatamente sob o influxo do Enunciado 126 e seus reflexos nos Enunciados 94, 151, 45 e 172 da Súmula deste Tribunal.

O decidido, nessas condições, resguarda-se sob o disposto no art. 896 a CLT, in fine, da revisão perseguida.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/79 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento à revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1985.

ILDÉLIO MARTINS
Ministro Relator.

Terceira Turma

Proc. nº TST-AI-2067/85.4 TRT da 5a. Região
Embargante: PEIXOTO GONÇALVES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Ernani Bartolomeu Durand
Embargado : VIRGÍLIO DOS SANTOS FILHO
Advogado : Dr. João Santos

Embargos em Agravo de Instrumento . Incidência do verbete nº 183 da Súmula.

DESPACHO

A Revista da empresa-reclamada foi trancada pelo despacho de fls. 158 destes autos, ao fundamento de que" não houve as alegadas ofensas aos dispositivos da Constituição supra mencionados, nem a Egrégia Turma decidiu sobre matéria constitucional".

Interposto o Agravo de Instrumento, a Egrégia Terceira Turma do TST manteve a decisão agravada.

A reclamada opõe Embargos ao Pleno, incabíveis, na espécie, segundo a iterativa jurisprudência do TST- Pleno , consubstanciada no enunciado nº 183 da Súmula.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7149/83 TRT da 3a. Região

Embargante : COMPANHIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargados : ANTÔNIO DO CARMO CARNEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. José Helvécio Ferreira da Silva

DESPACHO

Discute-se nos autos, pagamento de horas extras, tendo por base contrato de trabalho para prestação de serviço com jornada de 48 horas semanais e que o reclamante cumpria jornada inferior de 6 horas diárias, por liberalidade do empregador.

O Recurso de Revista da reclamada foi conhecido apenas quanto a tese da alteração contratual, por divergência e, no mérito, negado provimento.

No recurso de Embargos do reclamado, é alegada violação do artigo 468 da CLT, inaplicabilidade do Enunciado nº 108 e sim do Enunciado nº 85 do TST e divergência de julgado, citando-o (fls. 174).

A divergência se configura, além do que, uma possível aplicação incorreta do Enunciado nº 108/TST, ao invés do 85/TST.

Admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Ao Dr. José Helvécio Ferreira da Silva.

Proc. nº TST-E-RR-2811/84 TRT da 1a. Região

Embargante : OPLANDO CEGLIA FILHO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : HUNA - AR CONDICIONADO LTDA
Advogado : Dr. Geraldo Ramos Sandes

DESPACHO

Discute-se nos autos, a pena de confissão quanto à matéria de fato, ao reclamado, por ilegitimidade de representação.

O recurso de Revista do reclamante foi conhecido por divergência, no tocante a tese de ilegitimidade de representação da reclamada por preposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

No recurso de Embargos do reclamante, alega que a empresa, na audiência, fez-se representar por preposto que não era empregado seu e sim seu advogado, acumulando as duas funções, trazendo arestos como divergentes.

Os arestos citados caracterizam a divergência.
Admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias a embargada, para impugnação.
Ao Dr. Geraldo Ramos Sandes.

Proc. nº TST-E-RR-2911/84 TRT da 3a. Região

Embargantes: BEATRIZ ROSA E OUTROS
Advogada : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

DESPACHO

1 - Homologo o acordo entre o reclamante Rubens de Melo Marinho e o Banco reclamado, para que produza os efeitos legais.

2 - Quanto aos Embargos ao Pleno, de Beatriz Rosa, Clóvis de Araújo e Rafael José Moreno julgo-os inexistentes, porquanto subscrito por advogado sem poderes nos autos.
Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2947/84 TRT da 1a. Região

Embargante : CONSTANTINO ALBERTO SARQUIS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maury Rouède Bernardes

Complementação de aposentadoria. Interpretação de norma regulamentar. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria, modificada por alteração contratual em prejuízo ao empregado.

A Revista do reclamante não foi conhecida, com supedâneo no Enunciado nº 208 do TST.

No Recurso de Embargos, alega-se violação dos artigos 444, 468 e 896 da CLT e divergência de julgados, mais contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST, não admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3116/84 TRT da 2a. Região

Embargantes: EUNÍSIO FRAGA E OUTROS
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - L.B.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Salário-base para a incidência de gratificação por tempo de serviço instituída em norma regulamentar. Revista não conhecida. Embargos não admitidos com supedâneo no Enunciado 208.

DESPACHO

Trata-se de adicional de tempo de serviço.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes, com supedâneo no Enunciado nº 208, ao entendimento de que a hipótese em discussão dependeria do reexame da norma interna da empresa, vedado nesta instância extraordinária.

Em seu arrazoado ao Pleno, alegam os embargantes violação aos artigos 896 e 457, § 1º, ambos da CLT, acostando arestos a confronto.

A atual e iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal inviabiliza o cabimento dos Embargos.

Com supedâneo no enunciado 208 da Súmula, não admito, pois ter-se-ía de verificar o que dispõe a norma regulamentar quanto ao salário-base de incidência do percentual.
Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3383/84 TRT da 1a. Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : JORGE DOMINGOS RAMOS
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

Complementação de aposentadoria Interpretação de norma regulamentar. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se sobre complementação de aposentadoria.

A Egrégia Terceira Turma decidiu, unanimemente, não conhecer da Revista do Banco.

Inconformado, o Banco opõe Embargos ao Egrégio Tribunal Pleno, alegando malferição do artigo 896 da CLT e conflito de julgados.

Os Embargos não merecem prosperar, de vez que a controvérsia se encontra atualmente superada pelos enunciados nºs. 126 e 208 da Súmula do TST.
Não admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3782/84 TRT da 3a. Região

Embargante : BANCO BOAVISTA S/A
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho
Embargada : MARIA INÊS COELHO LEITE PINHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Discute-se nestes autos de Embargos, reajuste salarial e indenização adicional de empregada pré-avisado.

O recurso de Revista da reclamante, foi provido para restabelecer a decisão de 1º grau, no tocante à inclusão da condenação da correção salarial das parcelas salariais.

O reclamado opõe Embargos contra o v. acórdão da Egrégia Terceira Turma, alegando violação do artigo 9º da Lei nº 6.708/79 e divergência de julgados, citando arestos como paradigmas.

Há divergência específica.
Admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias à embargada, para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-3924/84 TRT da 1a. Região

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargada : FRANCISCA MOURA DA COSTA
Advogado : Dr. Selmo Bastos

DESPACHO

Versam os autos sobre a liberação do cumprimento do aviso prévio, a pedido da reclamante.

O recurso de Revista do reclamado foi conhecido quanto a tese do aviso prévio, por divergência e, no mérito, negado provimento.

No recurso de Embargos, o reclamado se insurge contra o v. acórdão, alegando divergência de julgados e cita arestos como paradigma (fls. 71/72).

Os arestos apresentados são específicos, caracterizando, portanto, a divergência.

Admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias a embargada, para impugnação.
Ao Dr. Selmo Bastos.

Proc. nº TST-E-RR-4320/84 TRT da 2a. Região

Embargante : LINEU DE PAULA LEÃO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr.Oswaldo Lotti

Complementação de aposentadoria. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria, teto limite, abono de produtividade, imposto de renda e juros de mora.

A Egrégia Terceira Turma decidiu não conhecer de ambas as Revistas simultaneamente interpostas, com supedâneo no Enunciado nº 126, por entender que as matérias versadas nos recursos implicariam "no reexame da prova documental, constituída pelas normas e regulamentos internos do Banco".

Contra essa decisão, o reclamante opõe Embargos ao Pleno, alegando violação ao artigo 896 da CTL, sustentando inaplicável, na espécie, o Enunciado 126, mas, sim, o de nº 208 da Súmula do TST.

Segundo a atual e iterativa jurisprudência deste C.TST, não cabe Recurso de Revista para interpretar norma regulamentar da empresa, instituindo complementação de aposentadoria.

Com supedâneo nos Enunciados 126 e 208, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4360/84 TRT da 6a. Região

Embargante : COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA
Advogado : Dr. Arnaldo Von Glehn
Embargados : ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA E OUTROS
Advogada : Dra. Maria do Rosário Vaz

DESPACHO

Versam os autos sobre incompetência da Justiça do Trabalho para julgar matéria previdenciária, referente a salário família e direito desse benefício a trabalhador rural.

O recurso de Revista do reclamado não foi conhecido nestes dois aspectos, tendo o v. acórdão alegado a falta de prequestionamento do 1º aspecto, no acordão Regional e, quanto ao 2º, por serem inespecíficos os arestos apresentados como divergentes.

Nos Embargos do reclamado, são alegadas violações dos artigos 5º da Lei nº 4.266/63; 23, I, "g", 45 e 49 da CLPS; ítem I do artigo 98 e 102 do Decreto nº 83.080/79; 153, § 2º e 165 da Carta Magna e artigo 896 da CLT, além de discrepância com o Enunciado nº 227/TST e divergência jurisprudencial, citando aresto como paradigma (fls. 158).

Razão assiste ao reclamado quanto à preliminar de incompetência argüída. A questão foi suscitada no acórdão Regional, embora rejeitada. Razão também quanto a discrepância com o Enunciado nº 227/TST, violação do artigo 896 da CLT; porém o aresto apresentado como paradigma é inespecífico, não ensejando a admissão do recurso neste aspecto.

Quanto aos demais aspectos, dá ensejo à admissão do recurso, principalmente no tocante ao salário-família do rurícola, matéria discutida no Enunciado nº 227/TST.

Admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
A Dra. Maria do Rosário Vaz.

Proc. nº TST-E-RR-4492/84 TRT da 2a. Região

Embargante : LONAFLEX S/A - GUARNIÇÕES PARA FREIOS
Advogado : Dr. Ronaldo Escobar Camargo Pires
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Substituição processual outorgada em lei. Revista da reclamada, desprovida. Embargos não admitidos, por desfundamentados.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, apenas pela preliminar de ilegitimidade do reclamante, por divergência e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, com o seguinte entendimento: "Se o Sindicato atua como substituto processual e não como representante nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, possui legitimidade para reivindicar em nome próprio ou alheio".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 249/255, acostando arestos que entende divergentes.

Entretanto, as divergências colacionadas são muito antigas, além do que o aresto de fls. 253/255 não é de Turma deste C. TST.

Não admito.
Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4563/84 TRT da 8a. Regiao

Embargante : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargados : MARIA DO PILAR NUNES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Salário mínimo de professor estadual. Matéria interpretativa do Decreto 67.322/70, que não enseja Revista por violação de lei. Divergências imprestáveis por serem de Turma do TST e do STF. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre fixação de salários dos professores de ensino médio, de acordo com o Decreto nº 67.322/70; e incompetência da Justiça do Trabalho, por serem, os reclamantes, funcionários públicos, conforme a Lei Estadual nº 4.621/76 e Decreto Estadual nº 1.648/81.

O recurso de Revista do reclamado não foi amplamente conhecido.

Interpõe Embargos, alegando violação dos artigos 896 da CLT, 6º e 8º, inciso XVII, letra "b", da Carta Magna e divergência de julgados, com a citação de vários arestos.

As divergências jurisprudenciais que acompanhavam a Revista eram imprestáveis para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Por violação de lei também não se poderia conhecer, porquanto a matéria é de nítido caráter interpretativo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5406/84 TRT da 4ª Região

Embargante : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. Rieter Arno Belzer

Ação de cumprimento proposta por Federação como substituto processual. Ilegitimidade ativa reconhecida pela Turma. Embargos não admitidos, eis que inexiste lei autorizando tal substituição processual.

DESPACHO

Versam os autos sobre ilegitimidade das Federações para atuarem na substituição processual, em Ações de Cumprimento.

O Recurso de Revista da reclamante foi conhecido, por divergência e, no mérito, por maioria, negou-se provimento.

Esta opôs Embargos Declaratórios, fundamentados em omissão do r. decisório, quanto à argüida ofensa aos artigos 153, §§ 3º, 4º e 165, item XIV da Carta Magna: acolhidos, para esclarecer que não ocorrera a pretendida violação.

Nos Embargos infringentes, renova-se a menção de ofensa àqueles artigos e, consequentemente, aos artigos 872, parágrafo único e 896, letra "b" consolidado.

Não se configuram as supostas violações, pois não há lei dando as Federações legitimidade para atuarem como substituto processual.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6365/84 TRT da 10ª Região

Embargante: ALBERTO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Advogada : Dra. Cléa Seabra A. Le Gargasson
Embargada : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso

Reenquadramento. Ação proposta depois de 2 anos. Incidência do Enunciado 198. Revista da reclamada conhecida e provida. Embargos do reclamante não admitidos.

DESPACHO

Discute-se, nos autos, a pretensão do reclamante ao reenquadramento e às conseqüentes parcelas salariais.

A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para julgar extinto o processo, pronunciada a prescrição total, aplicando o Enunciado nº 198 do TST.

Em seu recurso de Embargos, o reclamante alega violação do artigo 896 da CLT e divergência de julgados, citando arestos (fls. 107/108).

Os arestos paradigmas estão superados pelo Enunciado 198. Não houve violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6419/84 TRT da 9a. Região

Embargantes: ADONAY VIEIRA DE OLIVEIRA e FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Advogados : Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Sully Alves de Souza
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - A Revista da Fundação IBGE, que versava sobre prescrição bienal do direito de ação, foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, por divergência e, no mérito, provida, em parte, para determinar a adoção da prescrição bienal, por aplicação do Enunciado nº 198. Dessa decisão, ambas as partes opõem Embargos ao Pleno, com fulcro no permissivo legal consolidado.

II - Do Recurso do reclamante (fls. 228/230)

a) Argüi o reclamante preclusão da matéria e acosta para confronto, aresto que entende divergente (fls. 239).

b) A jurisprudência acostada pelo reclamante enseja o acolhimento dos Embargos. Dou-lhes seguimento.

III - Do Recurso da Fundação (fls. 231/241)

a) A Fundação-reclamada, pretendendo a reforma do v. decisório ora embargado, alega violação aos artigos 11 e 468, ambos da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 198 e acosta arestos para confronto.

b) Há divergência ensejando o processamento dos Embargos da reclamada. Dou-lhes seguimento.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente, no impedimento do titular

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Aos Drs. Sully Alves de Souza e Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Proc. nº TST-E-RR-6730/84 TRT da 2ª Região

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Costa
Embargada : ADELAIDE SIMÕES CABEZ
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Complementação de aposentadoria. Revista da reclamada não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Discute-se, nos autos, complementação de aposentadoria e o direito da viúva à complementação de pensão e incidência do 13º salário sobre a aposentadoria e coisa julgada quanto à isto.

O recurso da reclamante foi conhecido unanimemente, por divergência e, no mérito, provido para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto à integração da gratificação natalina no cálculo da complementação. Não se conheceu da Revista da reclamada.

Esta opõe Embargos, alegando violação dos artigos 85 e 1090 do Código Civil; 153, § 2º, da Constituição Federal; artigo 896 da CLT; contrariedade do Enunciado nº 97 do TST e divergência de julgados, a cujos arestos colacionados nas razões da Revista apenas se reporta.

As citadas violações não se configuram, bem como a contrariedade ao referido Enunciado. Quanto à pretensa conflitância, não há meios de aferí-la, pois não trazido à colação, nos Embargos, sequer um decisório que a pudesse materializar.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6949/84 TRT da 3a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargados : MARCELO DA COSTA VAL E OUTRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, no mérito, por maioria, dar provimento à Revista dos reclamantes, para excluir da condenação a compensação das 7a. e 8a. horas como ADI, prevalecendo, apenas, a condenação nas duas horas referidas, com o seguinte entendimento: "O abono de dedicação integral (ADI) remunera o empregado pela dedicação exclusiva ao empregador e não pelas horas extras habitualmente prestadas, inadmissível a compensação entre verbas que não guardam perfeita consonância".

O Banco reclamado opõe os Embargos de fls. 184/187.

Todavia, o advogado que subscreve o apelo não possui instrumento de procuração, nos autos.

Não admito.
Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6990/84 TRT da 12a. Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer

Representação processual por Sindicato sem a identificação dos reclamantes e sem poderes expressos. Inépcia reconhecida desde o primeiro grau. Embargos não admitidos, eis que inespecífica a divergência.

DESPACHO

A Turma conheceu da Revista do Sindicato, por divergência mas, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que: "Na representação processual, a parte autora é o empregado representado, que deve ser identificado e qualificado na petição inicial. Além disso, indispensável a outorga de poderes ao Sindicato".

Nos Embargos, alega-se ferimento aos artigos 513, 872 e 791, § 1º, todos da CLT, trazendo-se a confronto aresto divergente.

As violações legais argüidas não ocorreram e a decisão acostada às fls. 126 é inespecífica à hipótese dos autos.

Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7227/84 TRT da 6a. Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado : ONILDO DE AQUINO FONSECA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Versam os autos sobre horas extras e adicional, juros de mora e honorários advocatícios de bancário no exercício das funções de caixa e chefe de seção.

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista do reclamado, apenas quanto à tese da indenização adicional, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; quanto à Revista do reclamante, unanimemente, dela não conhecer, com supedâneo nos enunciados nºs 126 e 234 da Súmula.

O Banco interpõe Embargos, alegando conflito jurisprudencial.

Há jurisprudência válida.

Admito, por divergência.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Tôrres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-7229/84 TRT da 6a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Interpretação de norma regulamentar. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, não conhecer da Revista do reclamado, pelo seguinte entendimento: "Revista não conhecida porque jungida à interpretação de normas regulamentares do Banco. Enunciado nº 208".

Inconformado, o Banco-reclamado opõe Embargos de fls. 145/150, argüindo violação ao artigo 896, consolidado e acosta arestos que entende divergentes.

Não vislumbro da argüida violação, além do que tese divergente da adotada nas instâncias "a quo" só seria possível revolvendo matéria fático-probatória, o que é vedado expressamente nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 deste Colendo TST. E mais, a matéria se refere à interpretação de normas regulamentares do Banco, encontrando portanto, óbice com o Enunciado nº 208/TST.

Diante do exposto, não admito os Embargos.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7345/84 TRT da 2ª Região

Embargante: DOMINGOS MEDALHA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti

Complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. A Revista do Banco foi conhecida quanto ao "teto" por ofensa à coisa julgada. Embargos do reclamante alegando violação do artigo 896 da CLT não admitidos.

DESPACHO

Trata-se de complementação de aposentadoria.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista do Banco apenas quanto à observância do "teto" de Chefe de Seção efetivo com 5 (cinco) qüinqüênios, por ofensa à coisa julgada e, no mérito, proveu-a para determinar, in casu, a observância do referido "teto".

Irresignado, o reclamante opõe Embargos ao Pleno, alegando violação ao artigo 896 consolidado e contrariedade ao Enunciado nº 184. Acosta aresto que entende divergente.

A Revista do Banco foi conhecida apenas quanto ao "teto", por ofensa à coisa julgada. Nos Embargos o reclamante alega que o exame da coisa julgada é reexame da prova. Data venia, a coisa julgada pode ser constatada de ofício pelo Juiz, porquanto o que o parágrafo 4º do artigo 301 do CPC objetiva é o absurdo de se decidir novamente a mesma questão.

Não ocorreu violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7360/84 TRT da 3a. Região

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : SANDOVAL GUIMARÃES
Advogado : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Complementação de aposentadoria. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Enunciado nº 208 da Súmula.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas simultaneamente interpostas, com o seguinte entendimento: "Complementação de aposentadoria. Decisão sobre a integração ou não de parcelas salariais no cálculo da complementação. Matéria que exige o exame do Regulamento. Incidência da Súmula 126. Honorários periciais em sucumbência parcial. Revista do reclamante desfundamentada. Juros de mora. Matéria regulada pela Súmula 200".

Inconformado, o Banco-reclamado opõe os Embargos de fls. 294/301, argüindo violação aos artigos 896, 444, consolidados, 1090 do Código Civil e afronta ao Enunciado nº 97 deste Egrégio TST e acosta arestos que entende divergentes.

Não vislumbro as argüidas vulnerações, além do que parte dos arestos colacionados não são de Turma deste Egrégio TST. E, mais, os Embargos encontram óbice intransponível no Enunciado nº 208/TST.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7401/84 TRT da 9a. Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : FRANCISCO LUIZ DE PAIVA ROLLA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargos não admitidos, eis que subscritos por advogado sem procuração.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamado, com o seguinte entendimento: "Depósito recursal. Falta de prova do credenciamento. Revista desfundamentada. Não demonstrada a violação apontada, nem é específica a divergência".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 113/115 e juntou a procuração de fls. 116.

Todavia, o substabelecimento não cita o nome do advogado que subscreve os Embargos.

Pelo motivo exposto acima, não admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7546/84 TRT da 2a. Região

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Angelo Canducci Passareli
Embargada : MARIA CONCEIÇÃO TELLES RODRIGUES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Revista não conhecida. Embargos não admitidos, eis que a embargante não aponta violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inconformada com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista, opõe Embargos ao Pleno, alegando que a Egrégia Turma ao assim decidir, não só colidiu com a jurisprudência do STF, como também com o enunciado 123 da Súmula do TST, trazendo, ainda, aresto a confronto.

Na espécie, a Turma entendeu como superado o Verbete 123, com fulcro em recente decisão do STF, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamações dos docentes celetistas do Estado de São Paulo (Ementa publicada no DJU, de 07/06/85, pág. 8.888).

Não se argüiu violação ao artigo 896 da CLT, única hipótese que viabilizaria o cabimento dos Embargos, in casu.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7729/84 TRT da 1a. Região

Embargante : SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargados : ALTAIR DE SOUZA PASSAMANI E OUTROS
Advogado : Dr. José Perelmiter

DESPACHO

Versam os autos sobre deserção, por falta de pagamento das custas e emolumentos processuais e a incidência de juros e correção sobre o principal em execução de empresa liquidanda.

O Recurso de Revista da reclamada não foi conhecido, por deserto.

Opostos Embargos, alegando-se violação do artigo 896 da CLT e 153, § 2º da Constituição da República.

A questão referentemente a custas na fase de execução é polêmica. É possível que tal exigência, com o consequente não conhecimento da Revista, tenha vulnerado o artigo 896 da CLT.

O Egrégio Pleno dirá se houve ou não deserção, no caso.

Admito.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnação.
Ao Dr. José Perelmiter.

Proc. nº TST-E-RR-7766/84 TRT da 2a. Região

Embargante : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado : Dra Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargados : JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Recurso de Revista em execução de sentença. Não conhecido o recurso, porquanto a decisão proferida na execução atendeu ao que ficou estipulado na coisa julgada. Embargos não admitidos, eis que inexistiu qualquer ofensa direta à Carta Magna.

DESPACHO

Trata-se de adicional de periculosidade.

A Egrégia Terceira Turma não conheceu da Revista da reclamada, com supedâneo no disposto no artigo 896, § 4º da CLT.

Contra essa decisão foram opostos os Embargos de fls. 178/188, em que a empresa alega violação aos artigos 896 consolidado, 3º do Decreto-Lei nº 389/68 e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição da República, acostando, ainda, a título ilustrativo, arestos do STF.

Na forma do enunciado 210 da Súmula do TST só cabe Recurso de Revista em execução de sentença quando demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal.

No caso, para se conhecer da Revista, teria a Turma de identificar ofensa à coisa julgada na decisão proferida no processo de execução de sentença.

A decisão exeqüenda é o acórdão do TRT da 2a. Região de fls. 112/115, porquanto a MM. J.C.J. julgar improcedente o pedido inicial.

Na decisão de fls. 112/115, precisamente no "decisum" de fls. 115 consta que os efeitos pecuniários são devidos a partir do ajuizamento da reclamatória, como pretende a embargante? Não. Ao contrário, do "decisum" consta a procedência da reclamatória com a condenação da reclamada na complementação do adicional de periculosidade na forma do pedido. Qual era o pedido? Era o de diferenças de adicional de insalubridade para complementar o percentual de 30%, posto que a reclamada só pagava 15%, prestações vencidas(isto é, anteriores ao ajuizamento da reclamatória) e vincendas.

Não poderia o juízo da execução, na liquidação da sentença, sem ofender a coisa julgada, limitar as parcelas a partir do ajuizamento da ação, posto que isto, positivamente, não estava determinado pela decisão exeqüenda.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT, quando não se conheceu da Revista, nem do artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º da Carta Magna.

Na espécie, execução de sentença, nem se examina, por irrelevante e incabível, a alegada ofensa ao artigo 3º do Decreto-Lei 389/68, sendo cogitável, apenas e tão somente, a ofensa direta a Carta Magna, o que não ocorreu.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7902/84 TRT da 10ª Região

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogados : Drs. Elio Moulin e Viktor Arneitz
Embargados: GERMANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre exclusão do Distrito Federal da exceção prevista no artigo 20 da Lei nº 6.708/79, que se fez taxativa somente com o advento do Decreto-Lei nº 1.738/79.

O recurso de Revista não foi conhecido, por maioria.

Entendo que o aresto de fls. 78 ensejava o conhecimento, embora reconheça que o DER poderia fundamentar melhor seu Recurso de Revista trazendo aos autos a íntegra do acórdão de fls. 78, quando, então, o conhecimento seria inafastável. Preferiu o caminho mais cômodo de xerocopiar peças do Diário da Justiça, que não contém a fundamentação do acórdão, data venia. Mesmo assim entendia que a Revista merecia conhecimento.

Por isso, entendo que é possível ter havido violação do artigo 896 da CLT, motivo pelo qual admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias aos embargados, para impugnaçao.
Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Proc. nº TST-E-RR-7940/84 TRT da 10a. Região

Embargante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DER/DF
Advogados : Drs.Elio Moulin e Viktor José Leer Arneitz
Embargado : GLÁUCIO XAVIER
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre exclusão do Distrito Federal da exceção prevista no artigo 20 da Lei nº 6.708/79, que se fez taxativa somente com o advento do Decreto Lei nº 1.738/79.

O recurso de Revista não foi conhecido, por maioria.

O reclamado opõe Embargos infringentes, apontando dúvida, pois, "ao negar provimento, não estava a Egrégia Turma negando conhecer da Revista, cuja fundamentação se dá em divergência jurisprudencial válida". Alega vulneração ao artigo 20 da Lei nº 6.708/79 e divergência de julgados, citando alguns arestos.

Quanto à dúvida alegada existente no acórdão, o recurso próprio ao seu esclarecimento seria os Embargos Declaratórios; não o ora apresentado.

Quanto ao não conhecimento da Revista entendo que a decisão de fls. 70, embora reproduzida apenas na parte dispositiva, deixa evidenciado que não se aplicou a Lei 6.708/79 em caso no qual figurava o mesmo reclamado. A divergência de fls. 70 ensejaria o conhecimento da Revista, já que as fls. 69 são convergentes.

Assim, ao menos quanto a divergência de fls. 70, (que poderia estar reproduzida na íntegra, bastando ao recorren

te pedir cópia autêntica no serviço de acórdãos do TRT, mínimo de trabalho a que não se dignou o Departamento reclamado) a Revista merecia conhecimento. Por isso, admito ante uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Valdir Campos Lima.

Proc. nº TST-E-RR-0024/85.8 TRT da 9a. Região

Embargante: ELMO TEIXEIRA BRANDÃO
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Complementação de aposentadoria. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Enunciado nº 208 da Súmula.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas simultaneamente interpostas, com o seguinte entendimento: "Complementação de aposentadoria. Interpretação de norma regulamentar. Revista incabível na espécie".

Inconformado, apenas o reclamante opõe os Embargos de fls. 293/296, argüindo violação ao artigo 896, consolidado e acostando aresto que entende divergente.

Os Embargos encontram óbice intransponível no Enunciado nº 208, deste C.TST.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0312/85.5 TRT da 1a. Região

Embargante : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
Embargado : GIUSEPPE DE LUCA
Advogado : Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires

Não há julgamento "extra petita", quando se pede o reconhecimento de relação de emprego com os salários de Técnico de Administração e o Regional reconhece o vínculo com salários de cobrador, de hierarquia inferior. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre condenação da empresa a satisfazer o que não foi postulado pelo reclamante, na inicial, ou seja, indenização pelo exercício da função de cobrador, caracterizando-se o julgamento extra petita.

A Revista do reclamado não foi conhecida pelas preliminares de nulidade e de prescrição total, nem pelo mérito.

Irresignado, o reclamado opõe Embargos, alegando ofensa aos artigos 460 e 128 do CPC, 896, letra "b" da CLT e 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição da República, além de divergência de julgados, citando arestos (fls. 136/137).

A matéria em debate pertine com o reconhecimento de relação de emprego de estagiário.

Reconhecido o vínculo lhe foi deferido o direito a anotação da carteira e os salários da função de cobrador, de hierarquia inferior, segundo o acórdão.

Não houve julgamento "extra petita", eis que deferido menos do que o pleiteado.

As dificuldades quanto ao valor do salário, serão resolvidas na forma já determinada pela sentença da MM. Junta, ou seja, segundo a regra do artigo 460 da CLT.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0335/85.3 TRT da 7a. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Embargado : JOSÉ EDMILSON MOREIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Despedida sem a observância das disposições regulamentares do Banco reclamado. Revista não conhecida. Embargos não admitidos, eis que além de não vulnerado o artigo 896 da CLT, incide à espécie o enunciado nº 77 da Súmula.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer integralmente da Revista do reclamado, com os seguintes entendimentos: "Nulidade-estabilidade-inexiste ofensa à lei, quando a nulidade não decorreu do instituto da estabilidade, mas da garantia de não ser dispensado, por falta grave, sem o exercício do "direito de ampla defesa"." Igualmente incorre violação do artigo 153, § 2º, da CF, porque em nenhum momento o acórdão recorrido afirmou estar o reclamado obrigado a conceder a estabilidade decenal, mas aplicou a jurisprudência sumulada de nº 77 e, limitou-se a cobrar do Banco o cumprimento de sua norma regulamentar".

Inconformado, o reclamado opõe os Embargos de fls. 264/266, argüindo violação aos artigos 896, consolidado e 153, § 4º da Carta Magna.

Não vislumbro das argüidas violações, além do que o embargante não obteve êxito em demonstrá-las. À hipótese incide o enunciado 77 da Súmula.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0410/85.6 TRT da 1a. Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : FREDY WILLIANS VIEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargos não admitidos por estarem subscritos por advogado sem procuração.

DESPACHO

Tratam os autos de aplicação do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT ao cargo de conferente e auxílio-alimentação.

A Egrégia Turma não conheceu de ambas as Revistas interpostas.

O reclamado em seus Embargos, aponta como violado o artigo 896, da CLT.

O advogado subscritor da petição dos Embargos do reclamante, apesar de ter feito sustentação oral, não juntou aos autos o instrumento procuratório.

Não admito os embargos, por inexistente.

Intime-se

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0433/85.4 TRT da 10a. Região

Embargante : JOSÉ DA SILVA CASTRILLON
Advogado : Dr. Rubem José da Silva
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Mello

Complementação de aposentadoria. Revista não conhecida. Embargos não admitidos. Enunciado nº 208.

DESPACHO

Trata-se de complementação de aposentadoria.

A Revista do reclamante não foi conhecida por esta Egrégia Turma.

Nos Embargos, alega-se violação aos artigos 896, 444 e 468 da CLT e busca-se apoio no Enunciado TST- 51; transcrevem-se arestos como divergentes.

O apelo esbarra no Enunciado nº 208, que veda o reexame das normas internas da empresa, nesta instância recursal extraordinária.

Por isso, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0475/85.1 TRT da 12a. Região

Embargante : MAX CONRAD SCHUMACHER
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Licélia Ribeiro

Complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso de Revis não conhecido. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Trata-se de complementação de aposentadoria.

O reclamante interpõe Embargos ao Pleno da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista, com supedâneo no enunciado nº 208 da Súmula.

Inconformado, o empregado alega, em suas razões, violação aos artigos 468 da CLT, 153, § 3º da Constituição da República, além de conflito com o Enunciado nº 51.

Improsperáveis os Embargos, eis que, segundo a atual e iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal, matéria de reexame de provas e fatos, envolvendo norma regulamentar da empresa, instituindo complementação de aposentadoria, não enseja fundamento à Revista (Enunciados nºs 126 e 208).

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0723/85.6 TRT da 6ª Região

Embargantes: NELSON ARISTIDES DE MORAIS E OUTRO
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargado : ENGENHO BORGES (MANOEL NASCIMENTO)
Advogado : Dr. José Apolinário de Pontes

Trabalhador rural. Salário-família. Matéria regulada pelo enunciado nº 227 da Súmula. Embargos do reclamante não admitidos.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de direito a percebimento de salário-familia por trabalhador rural.

O recurso de Revista em cuja apreciação rejeitada a preliminar de incompetência foi conhecido por divergência e, no mérito, provido para julgar-se improcedente o pedido inicial, com supedâneo no Enunciado nº 227/TST.

O reclamante opõe Embargos,alegando violação aos artigos 153 § 1º e 165 inciso II da Carta Magna, além da inconstitucionalidade do Decreto nº 53.153/63.

A matéria discutida está amparada pelo Enunciado nº 227/TST.

Não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0806/85.7 TRT da 10a. Região

Embargante : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Rubem José da Silva
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargos em Agravo Regimental. Incabíveis, na espécie. Incidência do enunciado nº 195 da Súmula.

DESPACHO

Tratam os autos de complementação de aposentadoria, alterada por norma regulamentar, posterior a vantagens já adquiridas.

O reclamante interpôs Agravo Regimental contra o respeitável despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não provido o Agravo, opõe Embargos, alegando violação aos artigos 896, 468 e 444 da CLT.

Conforme dispõe o Enunciado nº 195/TST, não admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0807/85.4 TRT da 4a. Região

Embargante : CARLOS ALBERTO COSTA PITTA
Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais
Embargado : BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Salim Daou Junior

Gratificação semestral instituida espontaneamente pelo empregador.Decisão da Turma no sentido de que cabe a repetição do pagamento da mesma gratificação por ter sido generalizada a obrigação em sentença normativa. Divergência inespecífica. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Tratam os autos de compensação de gratificação semestral incorporada ao salário há mais de dez anos, por força do regulamento do Banco.

O recurso de Revista do reclamante foi conhecido quanto às 7a. e 8a. horas extras até outubro de 1981 e quanto à compensação das gratificações semestrais, por divergência e, no mérito, provido em parte, para acrescer à condenação das 7a. e 8a. horas extras, com o adicional de 25%, mais os reflexos pleiteados na petição inicial, até aquela data.

Nos Embargos, o reclamante insurge-se contra o r. acórdão, alegando divergência jurisprudencial e, citando aresto.

A Turma decidiu que tendo o empregador espontaneamente instituido o direito a gratificações semestrais não está obrigado a repetir o pagamento,porque sentença normativa generalizou a obrigação. Tal decisão não encontra divergência específica no aresto de fls. 241, que cuida da impossibilidade de se compensarem gratificações de natureza diferente (semestral com a de participação nos lucros), enquanto que a decisão embargada trata da não obrigatoriedade de o empregador repetir o pagamento de gratificação da mesma natureza.

Não admito.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0880/85.8 TRT da 10a. Região.

Embargante : FÁBIO DIAS DA COSTA
Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini
Embargado : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Convenção Coletiva. Não aplicação a empregados de empresa pública.Embargos não admitidos,eis que inexistiram as apontadas violações legais. Matéria interpretativa.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista da recorrida, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação vantagens e direitos decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho, com o seguinte entendimento: "Empregado de empresa pública. A proibição de sindicalização de que trata o artigo 566 da CLT, significa que os empregados de empresas públicas não integram nenhuma categoria profissional. Revista conhecida e provida para excluir vantagens decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho".

Inconformado, o recorrente opõe os Embargos de fls. 118/120, argüindo violação aos artigos 170, § 2º , 163, § 2º, da Constituição Federal, artigo 896, consolidado e o Enunciado 126 deste C. TST.

Não vislumbro das argüidas violações, pois sendo a recorrida uma empresa pública, logo, os empregados da mesma não podem se sindicalizar, vez que não integram nenhuma categoria profissional, como bem proibe o artigo 566 da CLT.

Não admito.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0928/85.3 TRT da 2a. Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : SAMUEL BERGAMASHI
Advogado : Dr.Antonio Lopes Noleto

DESPACHO

Versam os autos sobre pagamento da 7a. e 8a. horas, adicional de hora extra e integração de horas extras no cálculo da indenização adicional.

Inconformado com a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu integralmente da sua Revista, o Banco interpõe Embargos ao Pleno, alegando violação aos artigos 896 e 224, § 2º, ambos da CLT; inobservância aos Enunciados 166, 204 e 234 deste Colendo Tribunal, trazendo mais a confronto arestos que entende divergente.

É possível que a Turma tenha vulnerado o artigo 896 da CLT quando não conheceu do recurso quanto a 7a. e 8a. horas em sub-chefia bancária.

Admito amplamente os Embargos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

Proc. nº TST-E-RR-0963/85.9 TRT da 4a. Região

Embargante : RENATO SPERANIO
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargado : IAP - SUL FERTILIZANTES LTDA.
Advogado : Dr. Paulo E. P. de Queiroz

Deserção declarada pelo TRT, eis que pagas as custas a destempo. Revista não conhecida, eis que inespecíficas as divergências. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre deserção, quando o reclamante ganhava na ocasião mais de três salários mínimos regionais não atestou seu estado de miserabilidade determinado pelo despacho do Juíz em 12/03/84, fazendo então, a juntada da guia de recolhimento de custas a destempo.

O Regional entendeu deserto o apelo.

O recurso de Revista do reclamante não foi conhecido, unanimemente,por deserção.

O reclamante opõe Embargos, alegando violação do artigo 896, alínea "a" da CLT.

As divergências jurisprudenciais que constam da Revista não eram específicas. O artigo 896 da CLT não foi violado.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0982/85.8 TRT da 1a. Região

Embargante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Embargado : DEIMERVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Selmo Bastos

DESPACHO

Discute-se o pagamento dos honorários periciais e do aviso prévio.

O Recurso de Revista da reclamada não foi conhecido quanto ao primeiro ponto, e improvido, com relação ao segundo ítem.

Ao embargar para o Pleno, o empregador alega conflito com os dispositivos da CLT, genericamente e divergência com os arestos que colaciona, tudo com referência ao aviso prévio.

Todavia, é intempestivo o apelo, eis que oposto somente a 4 (quatro) de dedezembro, quando o prazo recursal se esgotara no dia 2 (dois) imediatamente anterior.

Não admito os Embargos.
Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1006/85.3 TRT da 3a. Região

Embargante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho
Embargado : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado : Dr. Ildeu Leonardo Lopes

O entendimento de que o pagamento de consectários por despedimento injusto com o salário majorado não exclui o direito à indenização adicional é interpretativa da Lei 6.708/79. Embargos não admitidos, eis que não indicados arestos divergentes.

DESPACHO

Versa a hipótese dos autos sobre indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista empresarial, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão regional que deferiu ao reclamante o pagamento da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

Nos Embargos ao Pleno, a empresa alega afronta ao supracitado dispositivo legal, dizendo que, a prevalecer a v. decisão, a Egrégia Turma teria "alterado a lei estabelecendo uma dupla sanção que o legislador não fixou".

Na decisão de mérito, a Egrégia Turma na espécie resumiu assim seu entendimento: "... A dispensa do empregado com aviso-prévio indenizado antes da data-base de plano configura a hipótese prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79, que enseja direito à indenização adicional no valor do salário antigo. Tal encargo que a Lei atribui ao empregador não afasta por si só o direito de o empregado perceber consectários por despedimento injusto com base no novo salário da categoria, tendo em vista a projeção do aviso-prévio indenizado".

A matéria é interpretativa da Lei 6.708/79.

Não ocorreu violação na literalidade do texto da Lei que não diz explicitamente que uma coisa exclui a outra.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1015/85.9 TRT da 2a. Região

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Fernando Barreto de Souza e Antonio Carlos Fernandez
Embargado : PRIMO ANTONIO SLONZON
Advogado : Dra. Dulcinéia Teixeira de Andrade

Revista não conhecida. Embargos interpostos sem apontar violação do artigo 896 da CLT. Não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada, com o seguinte entendimento:"Quando o acórdão do Regional declara que a matéria versada nas razões de Recurso Ordinário está abrangida pela preclusão, não profere decisão incerta ou condicional.Recolhimentos ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Revista desfundamentada. Prescrição dos depósitos ao FGTS. Matéria não prequestionada".

Inconformado, a reclamada opõe os Embargos de fls. 158/161.

Não se apontando o artigo 896, consolidado como vulnerado, única hipótese de viabilização do recurso, na espécie.

Não admito.
Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1088/85.3 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargada : TEREZINHA SCAPIN LOVAT
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da Revista da reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à reclamada o encargo de pagar honorários periciais, com o seguinte entendimento: "A sucumbência ainda que parcial, do empregador, o responsabiliza pelas despesas e ônus do processo, inclusive honorários periciais".

A reclamada opõe os Embargos de fls. 150/154, acostando arestos que entende divergentes.

A jurisprudência colacionada permite que os Embargos sejam admitidos, a fim de que o C.Pleno melhor aprecie a questão.

Admito os Embargos.
Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias a embargada, para impugnação.
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

Proc. nº TST-E-RR-1112/85.2 TRT da 9a. Região

Embargante : EDIE LUIZ RODRIGUES
Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

Depósito recursal. Enunciado 217 da Súmula. Revista conhecida e provida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

O reclamante opõe Embargos ao Pleno, argüindo afronta ao artigo 896 da CLT.

A decisão ora embargada guarda consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Col. Tribunal, representada pelos enunciados nºs 165 e 217 da Súmula.

O artigo 896 consolidado não foi vulnerado, como pretendido.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1398/85.1 TRT da 2ª Região

Embargante : JOSÉ FERRAZ DE CAMARGO
Advogados : Drs.Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargado : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogada : Dra. Evely Marsiglia O. Santos

Fepasa. Complementação de aposentadoria fundada no Estatuto dos Ferroviários. Incompetência da Justiça do Trabalho. Embargos não admitidos.

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, ao conhecer da Revista da FEPASA, pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidiu, unanimemente, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios, declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverá ser remetido o feito.

Embarga dessa decisão, o empregado, sustentando que sendo a "empresa de personalidade jurídica de direito privado" sempre teve seu "contrato de trabalho" regulado pela CLT, dando como violados os artigos 142 e 153, § 2º da Carta Magna e 652, inciso IV da CLT.

Sem razão o embargante. Nesta questão, como bem salientado no v. acórdão embargado, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar matéria estatutária, como no caso dos autos, já que nesse sentido tem decidido reiteradamente o Colendo STF e esta Augusta Corte.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2348/85.3 TRT da 2ª Região

Embargante : ESPÓLIO DE AGOSTINHO MARTINS RODRIGUES
Advogado : Dr. Renato Ferreira Leite
Embargado : DOMINGOS BORGES
Advogados : Drs. Daniel Anastácio da Silva e Dalila Santos de Castro

Anotação da carteira de Trabalho. Prescrição. A prescrição para reclamar contra anotação feita na carteira de trabalho começa da data da cessação do contrato de trabalho. Decisão da Turma em consonância com o enunciado nº 64 da Súmula. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Versam os autos sobre retificação da data de ingresso, na carteira profissional, nesta registrada como 1º de abril de 1967.

O reclamante pretende seja anotado o período de 1º de agosto de 1943 a 1º de abril de 1967.

A reclamação foi ajuizada aos 18/06/80, após o falecimento do empregador, ocorrido em junho/79. Discute-se, também, a prescrição do direito.

A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento.

O reclamado recorre de Embargos, alegando divergência de julgados e cita arestos como paradigmas (fls. 140/143).

Os quatro primeiros arestos aplicam-se à espécie, sendo inservível o último, de Tribunal Regional.

As divergências arroladas são antigas, estando superadas pelo enunciado 64 da Súmula.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2408/85.5 TRT da 5a. Região

Embargante : RONALD BRITO DA SILVA
Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais
Embargado : BANCO LAR BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Tendo o TRT afirmado que as parcelas reclamadas foram pagas, a matéria é fático-probatória. Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do reclamante, com o seguinte entendimento: "Afirmando o acórdão que as parcelas requeridas já foram pagas, a matéria cai no campo fático, não podendo ser conhecido o apelo. Assim, não conheço, aplicando a Súmula 126 do TST".

Inconformado, o reclamante opõe os Embargos de fls. 173/175, argüindo violação ao artigo 896, "a" e "b", consolidado e ao Enunciado 78/TST.

Não se constata nenhuma violação do artigo 896 da CLT. Talvez o reclamante devesse opor Embargos de Declaração ao acórdão do Regional. Como não o fez, pretende que esta instância refute aquilo que o TRT afirmou, o que somente seria possível com o reexame da prova.

Não admito.
Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
SORTEIO Nº 46/85
LOTE Nº01 COM 20 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. GIL BRANDÃO LIBANIO

EMBARGOS:-

TST/E/RR-0504/83 - MARCO ANTÔNIO FARIA FERREIRA XXX BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2947/83 - OSWALDO MARY XXX BANCO ITAÚ S/A (2 VOLUMES)

RECURSO DE REVISTA:-

TST/RR-6864/85.4 - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A XXX MARTA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
6865/85.1 - ARCHOTE TERMAS CLÍNICAS MÉDICAS E FISIOTERÁPICAS LTDA. XXX ADÉLIA RODRIGUES DA SILVA
6866/85.8 - METROPOLITAN TRANSPORTE S/A XXX WASHINGTON LUIZ SALAZAR LEMOS
6867/85.6 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A XXX FARRIN CHAIM ELIAS
6868/85.3 - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA XXX ALMIR NASCIMENTO E OUTROS
6869/85.0 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO XXX CÉLIO SOUZA SOBRINHO
6870/85.8 - ELIZIO DINIZ DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO XXX EMPRESA DE TAXIS JOFEVA LTDA.
6871/85.5 - BANCO BOAVISTA S/A XXX MARIA DE FÁTIMA GRACIO NUNES
6872/85.2 - JOÃO BATISTA VICENTE XXX COCARELLI ENGENHARIA LTDA
6873/85.0 - COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ XXX LÚCIA HELENA SANTOS ALCANTARA E OUTRA (2 VOLUMES)
6874/85.7 - BANCO NACIONAL S/A XXX ERI BERGER
6875/85.4 - MITRA DIOCESANA DE NOVA IGUAÇU XXX SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO RIO DE JANEIRO
6876/85.1 - SERGIO SALVADOR XXX MDK - MILDER KAISER ENGENHARIA LTDA
6877/85.9 - PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO XXX MARIA JOSÉ BRAZ DE ARAÚJO
6878/85.6 - FLORESTAS RIO DOCE S/A XXX MARIA DOS SANTOS E OUTROS (3 VOLUMES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO:-

TST/AI-6969/85.3 - ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTOS E OUTROS XXX REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
6970/85.0 - B. H. BORRACHAS LTDA XXX ESPÓLIO DE GERALDO CALAZANS CAMPOS E TOBEÇK S/A CORREIAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
6971/85.8 - NICOMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA XXX DALVA GOMES

Brasília, 12 de dezembro de 1985

P/WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Procurador-Geral

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

TRT-DC. 039/85
SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, DE ANÁPOLIS, DE RIO VERDE, DE JATAÍ E DE CATALÃO.